

CADERNO DE OBRIGAÇÕES

DECRETO N.º 12 403 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1954

Transforma em parágrafo único os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 29 do Decreto n.º 12 172, de 31 de julho de 1953, "Caderno de Obrigações".

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o item II, § 1.º, do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948,

Decreta:

Art. 1.º — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 29 do Decreto n.º 12 172, de 31-7-53, ficam unificados, passando a constituir o parágrafo único do mesmo artigo, na forma abaixo:

"Parágrafo único — Na ocasião da assinatura do contrato o empreiteiro fará prova de haver efetuado a caução para garantia do contrato, fixada de acôrdo com a tabela anexa. As firmas de que trata o artigo 6.º, ficam, também, obrigadas, nessa ocasião, a provar o cumprimento das exigências constantes do parágrafo 1.º do artigo 6.º".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 17 de fevereiro de 1954 — 66.º da República.

*Dulcídio Espírito Santo Cardoso
Carlos Schwerin Filho.*

(D. O., II — 8-2-54).

PECÚLIO FACULTATIVO — PERÍODO DE CARENÇA

DECRETO N.º 12 376 — DE 11 DE JANEIRO DE 1954

Institui o período de carência para o pecúlio facultativo de que trata o artigo 9.º, da Lei n.º 444, de 12 de dezembro de 1949.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o inciso II, do § 1.º, do art. 25, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Considerando a necessidade de ampliar o número de pecúlios facultativos no Montepio dos Empregados Municipais;

Considerando que a prática tem demonstrado ser difícil o comparecimento dos que desejam instituir o pecúlio de saúde, quase sempre demorado; e

Considerando que o período de carência pode substituir, quando preferido, o exame de saúde, sem aumento de risco e facilitando a instituição do pecúlio, decreta:

Art. 1.º — Fica instituído o período de carência de três (3) anos para o pecúlio facultativo criado, no Montepio dos Empregados Municipais, pelo artigo 9.º, da Lei n.º 444, de 12 de dezembro de 1949.

Art. 2.º — Os contribuintes do Montepio dos Empregados Municipais que nêlo desejarem instituir pecúlio facultativo poderão optar pelo período de carência a que se refere o artigo anterior ou pelo exame de saúde estabelecido na lei que o criou.

Art. 3.º — Em caso de falecimento do instituidor do pecúlio antes de se vencer o período de carência, o Montepio dos Empregados Municipais pagará ao beneficiário os prêmios recolhidos até à data do óbito.

Art. 4.º — Os pecúlios instituídos de conformidade com o artigo primeiro dêste decreto só poderão ser reajustados para mais depois de vencido o período de carência, ficando o acréscimo sujeito às disposições do § 7.º, da Lei n.º 444, acima referida.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Distrito Federal, 11 de janeiro de 1954 — 65.º da República.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D. O., II — 13-1-54).

ÔNIBUS E AUTO-LOTAÇÕES — AUMENTO DE TARIFAS

DECRETO N.º 12 424 — DE 19 DE MARÇO DE 1954

Autoriza o aumento, a título precário, dos preços das passagens dos ônibus e auto-lotações.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o art. 25, § 1.º, inciso III, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e tendo em vista o têrmo de acôrdo entre o Sindicato das Empresas de Transporte e de Passageiros do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Rio de Janeiro, homologado pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e a modificação feita pela Comissão Federal de Abastecimento e Preços,

Decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado o reajustamento, a título precário, do preço das passagens das linhas de ônibus e auto-lotações nas seguintes bases aprovadas pela Portaria n.º 172, de 19 de março de 1954, da Comissão Federal de Abastecimento e Preços:

I — Lotações

Linhas com preço de passagem até Cr\$ 2,00, aumento de Cr\$ 0,50.

Linhas com preço de passagem superior a Cr\$ 2,00, aumento de Cr\$ 1,00.

II — Ônibus

a) Passagens com preço até Cr\$ 2,50, inclusive, e extensivo a seções, aumento de Cr\$ 0,50;

b) Passagens diretas com preço de Cr\$ 3,00 para cima, aumento de Cr\$ 1,00;

c) Passagens nas linhas seccionadas, aumento de Cr\$ 1,00 nas linhas diretas ou inteiras.

Art. 2.º — Dentro do prazo de 30 dias, as empresas de ônibus e auto-lotações deverão apresentar ao Departamento de Concessões os elementos necessários para a elaboração, definitiva, por linha, de tarifa de cada empresa.

Art. 3.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de março de 1954.

*Dulcídio Espírito Santo Cardoso
Mario Cabral*

(D. O., II — 20-3-54).

TEATROS — AUXÍLIO PARA MONTAGEM — CONDIÇÕES

DECRETO N.º 12 468, — DE 28 DE ABRIL DE 1954

Regulamenta a Lei n.º 658, de 16 de novembro de 1951, relativa à montagem de uma rede de teatros.

O Prefeito do Distrito Federal, usando das atribuições que lhe confere o § 1.º, alínea II, do art. 25, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, decreta:

Art. 1.º A concessão de auxílio, por parte da Prefeitura do Distrito Federal, para efeito da montagem de teatros, conforme prevê a letra c, do art. 2.º, da Lei n. 658, de 16 de novembro de 1941, deverá obedecer às condições estipuladas no presente decreto.

Art. 2.º Durante o prazo de dez anos de utilização do teatro pela Prefeitura, conforme determina o § 4.º, do art. 3.º, da Lei citada, não recairão sobre o mesmo, dada a natureza do seu uso, impostos, taxas ou emolumentos, ressalvada a legislação vigente.

§ 1.º Durante o prazo referido no presente artigo, caberá à Prefeitura manter o teatro em bom estado de conservação e assim entregá-lo à entidade privada, findo o prazo.

§ 2.º Neste mesmo período de tempo, será vedado à entidade privada a venda, sem autorização expressa da Prefeitura, que só a poderá conceder quando não houver prejuízo da utilização do Teatro e dependências, na forma prevista na lei e no presente decreto.

§ 3.º A utilização do teatro, pela entidade privada, no dia de cada semana, como determina o § 4.º, do artigo 3.º, da lei citada, deverá ser feita sem prejuízo da boa conservação, arranjo e ordem estabelecidos pela Prefeitura no teatro, e para finalidade que não colida com os fins a que o mesmo se destina.

Art. 3.º Findo o prazo de cessão do teatro à Prefeitura, determinado no § 4.º, do art. 3.º da lei citada, a Prefeitura do Distrito Federal fará devolução do teatro, suas dependências e equipamentos, à entidade privada, mediante simples termo de entrega.

Art. 4.º O teatro, suas dependências e terreno correspondente deverão ter nítida separação das dependências da entidade, não cabendo a ela, nem a seus associados, nem a terceiros não autorizados pela Prefeitura, nenhum direito ao uso dos mesmos, durante o prazo de utilização pela Prefeitura, ressalvado o dia por semana assegurado na lei.

Parágrafo único. Todas as benfeitorias feitas pela Prefeitura, no teatro e suas dependências, durante o prazo de sua utilização, não aderirão ao imóvel, salvo indenização, por parte da entidade privada, de 30 % do custo das mesmas, ressalvado o disposto no artigo 3.º.

Art. 5.º Em cada caso, após a avaliação efetuada conforme preceitua a lei citada, deverá o processo respectivo subir, a despacho do Prefeito, instruído, dentre outros, dos seguintes documentos:

I — Laudo de avaliação da Comissão;

II — Estatuto ou regulamento que rege a entidade privada;

III — Declaração explícita do órgão da entidade privada que tiver autoridade para tanto, conferida pelo Estatuto ou Regulamento, concordando com o auxílio, nos termos da Lei número 658, de 16 de novembro de 1951, e com os deste decreto e comprometendo-se a assinar o termo citado no artigo seguinte, desde que haja acôrdo quanto ao montante do auxílio;

IV — Proposta, acompanhada de projeto e especificações detalhadas, de firma idônea, para a construção do teatro e suas dependências, pelo regime de empreitada global ou empreitadas parciais, a preço fixo, com indicação de preço e prazo de conclusão da obra.

Art. 6.º Aprovadas e aceitas a proposta e a avaliação do Prefeito, deverá ser assinado entre a entidade privada e a Prefeitura do Distrito Federal, em livro próprio da Secretaria Geral de Educação e Cultura, um termo de acôrdo e compromisso de financiamento, em o qual deverão ser transcritos o laudo de avaliação, o contrato de construção, as especificações, a qualidades e os poderes dos representantes da entidade privada e a expressa referência ao conhecimento das restrições impostas pelo presente decreto pela Lei n. 658, de 1951.

§ 1.º Do termo deverá constar ainda o direito da Prefeitura do Distrito Federal em fiscalizar o andamento da obra, o que fará por comissão de engenheiros especialmente designados.

§ 2.º No termo-contrato, além do compromisso de integral observância da Lei n. 658, de 16 de novembro de 1941, e deste decreto, deverá ser estabelecido que:

a) a diferença que porventura houver, entre o auxílio da Prefeitura e o valor total da empreitada, será coberta pela entidade privada, que a aplicará nas obras;

b) a responsabilidade de execução da obra, nas bases do termo, perante a Prefeitura, será da entidade privada.

Art. 7.º O levantamento das prestações a serem entregues à entidade privada para pagamento das obras, da conta especial no Banco da Prefeitura, em nome da Secretaria Geral de Educação e Cultura, será feito por meio de cheques emitidos pelo respectivo Secretário Geral.

Art. 8.º O presente decreto entra em vigor a partir da data da publicação.

Distrito Federal, 28 de abril de 1954, 66.º da República.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO CARDOSO
Roberto Accioli.

(D. O. II — 30-4-54)

PRAIA DA GÁVEA — CONSTRUÇÕES

DECRETO N. 12 517 — DE 19 DE JUNHO DE 1954

Estabelece condições especiais para as edificações nos logradouros situados nas vertentes que deitam para a Praia da Gávea.

O Prefeito do Distrito Federal:

Usando das atribuições que lhe confere o item II § 1.º, do art. 25, da Lei n. 217, de 15 de janeiro de 1948, e considerando a conveniência de promover a defesa paisagística das vertentes que deitam para a Praia da Gávea, Decreta:

Art. 1.º A área compreendida entre a Pedra dos Dois Irmãos, o Morro do Córane, a Gávea Pequena, a Pedra Bonita, a Pedra da Gávea e o mar é considerada de uso estritamente residencial.

Art. 2.º As condições de zoneamento, relativas a uso, ocupação e destino dos lotes situados na área citada no artigo precedente, serão regidas pelas seguintes disposições:

a) em cada lote só será permitida a construção de um prédio, devendo o mesmo ficar isolado das divisas e constituir uma única habitação;

b) será vedada a construção de prédios com mais de dois (2) pavimentos, admitindo-se entretanto, terraços, pérgolas e sotãos, como complemento de construção;

c) a taxa de ocupação máxima de cada lote será de 50 % (cinquenta por cento);

d) não será permitida a construção de prédios de mais de uma habitação, seja qual for a sua natureza;

e) não será permitida a construção de prédios destinados a qualquer tipo de indústria.

Parágrafo único. A construção de prédios comerciais na área de que trata o artigo 1.º só será permitida na praça São Conrado e no trecho da Estrada da Gávea, compreendido entre o lote 9 (nove) da Quadra III do projeto aprovado n. 2 126, e a Rua Golf Club, os quais constituirão núcleo de comércio local da zona.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Distrito Federal, 19 de junho de 1954.

DULCÍDIO ESPÍRITO SANTO CARDOSO
Mário Cabral.

(D. O., II — 22-6-54).